

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2548
05 de Novembro de 2019

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Republicação da Resolução INPI/PR nº 252, de 18 de outubro de 2019, que institui o Projeto-piloto PPH em função de erro material.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 252, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Institui o Projeto-piloto PPH.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução institui o Projeto-piloto de Exame Compartilhado *Patent Prosecution Highway* (PPH) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), denominado Projeto-piloto PPH.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa;

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;

IV - Escritório de Exame Anterior: Instituto responsável pelo exame de pedidos de patente com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor, que efetuou o exame técnico de um pedido de patente da mesma família antes do INPI; e

V - matéria considerada patenteável: matéria que o Escritório de Exame Anterior examinou tecnicamente e considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo / atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 3º O processo de patente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico;

III - não ter prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI;

IV - não ter o exame técnico iniciado;

V - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

VI - pertencer a uma família de patente cujo, pelo menos, pedido de patente mais antigo foi depositado no INPI ou no Escritório de Exame Anterior, atuando como escritório nacional ou regional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);

VII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, atuando como instituto nacional de patentes, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;

VIII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, atuando como instituto nacional de patentes, tenha exarado uma decisão de deferimento ou concessão; e

IX - reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo vedada a inclusão de matéria para qual o Escritório de Exame Anterior não tenha efetuado busca e/ou exame técnico, mesmo que haja restrição do objeto da reivindicação.

Parágrafo único. Os certificados de adição que atenderem os requisitos estabelecidos no caput são passíveis de priorização após a concessão da patente referente ao pedido ao qual estão relacionados.

Art. 4º O requerimento de participação deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser o único requerimento neste Projeto-piloto de qualquer depositante dentro do ciclo mensal.

III - ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI;

IV - ser realizado por meio de formulário eletrônico;

V - apresentar, em anexo, os seguintes documentos:

a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI, desta Resolução;

b) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Resolução;



c) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Resolução;

d) cópia de documentos do estado da técnica não-patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Exame Anterior, ou declaração de que o Escritório de Exame Anterior não citou documentos não-patentários em qualquer relatório de exame técnico;

e) cópia do quadro reivindicatório tal como deferido pelo Escritório de Exame Anterior;

f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º, inciso IX, desta Resolução, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e

g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Resolução, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis pelo Escritório de Exame Anterior e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo Escritório de Exame Anterior; e

VI - ser efetuado entre os dias 01/12/2019 e 31/11/2022.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o inciso II, do *caput* do artigo inicia-se no 1º dia do mês e finda no último dia do mês, não sendo admitida prorrogação.

§ 2º A retribuição prevista no inciso III, do *caput* corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas pelo inciso V, do *caput* estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI.

§ 5º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2, do Tratado PCT.

Art. 5º O Projeto-piloto PPH poderá receber até 400 (quatrocentos) requerimentos de participação por ciclo anual, independentemente da concessão do trâmite prioritário, e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

§ 1º O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedecerá à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º O ciclo anual de que trata o *caput* do artigo inicia-se no 1º dia e finda no último dia do ano, não sendo admitida prorrogação.

§ 3º A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos de PPH para processos de patente.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no § 3º do *caput* com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 6º Competirá à DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da Diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

Art. 7º Não serão conhecidas as petições quando:

I - não referir-se a um processo de patente, na forma do inciso II, do artigo 2º;

II - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV ou V, do artigo 3º;

III - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, III, IV ou VI, do artigo 4º; ou

IV - o requerimento exceder o limite estipulado no *caput* do artigo 5º ou a recepção estiver suspensa conforme § 3º, do mesmo dispositivo.

Art. 8º Será feita uma única exigência, a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, quando:

I - o requerente e/ou seu procurador não estiverem devidamente qualificados;

II - as condições formais do processo estipuladas nos incisos I ou II, do artigo 3º não forem atendidas;

III - as condições formais do requerimento estipuladas em qualquer alínea do inciso V, ou do § 3º, do artigo 4º, não forem atendidas; ou

IV - houver a necessidade de apresentação de documentos adicionais durante a análise dos requerimentos de participação ou durante o exame técnico.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam as alíneas a), b), c), d) e e), do inciso V, do artigo 4º, poderá ser dispensada na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública em idioma português, inglês ou espanhol.

§ 2º O requerente deve apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da exigência no prazo estipulado no *caput*.

§ 3º Caso a exigência descrita no inciso I, do *caput* não seja atendida, a petição não será conhecida e, nos casos descritos nos incisos II, III e IV, o trâmite prioritário será negado.

Art. 9º A concessão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 10. O trâmite prioritário será cassado quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º desta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 11. Não caberá recurso das decisões que negarem o trâmite prioritário do processo de patente, quando:

I - não houver o atendimento, antes da análise do requerimento pela DIRPA, das condições previstas nos incisos I ou II, do artigo 3º; ou

II - a decisão estiver fundamentada na ausência de documentação, incluindo a apresentação incompleta, inválida ou intempestiva de documentos.

Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetos-piloto PPH INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPISIPO, PPH INPI-USPTO II, PPH INPIDKPTO, PPH INPI-UKIPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-JPO II e PPH PROSUL III, serão avaliados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, previstos nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções:

I - Resolução INPI PR nº 202, de 30 de outubro de 2017, publicada na RPI nº 2444, de 07 de novembro de 2017;

II - Resolução INPI PR nº 209, de 26 de janeiro de 2018, publicada na RPI nº 2456, de 30 de janeiro de 2018;

III - Resolução INPI PR nº 218, de 07 de maio de 2018, publicada na RPI nº 2470, de 08 de maio de 2018;

IV - Resolução INPI PR nº 222, de 20 de julho de 2018, publicada na RPI nº 2481, de 24 de julho de 2018;

V - Resolução INPI PR nº 223, de 09 de agosto de 2018, publicada na RPI nº 2485, de 21 de agosto de 2018;

VI - Resolução INPI PR nº 235, de 08 de fevereiro de 2019, publicada na RPI nº 2510, de 12 de fevereiro de 2019;


VII - Resolução INPI PR nº 237, 28 de março de 2019, publicada na RPI nº 2517, 02 de abril de 2019; e

VIII - Resolução INPI PR nº 242, 27 de junho de 2019, publicada na RPI nº 2530, 02 de julho de 2019.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2019.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.


CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente


LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados



ANEXO I, DA RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 252, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Nº da reivindicação requerida no INPI	Nº da reivindicação considerada patenteável pelo Instituto parceiro	Comentário sobre a correspondência





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.006625/2019	29409171905839657	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009888/2019	29409181902970849	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007582/2018	00000231701636915	Não houve protocolo em duplicidade para o serviço em questão (pedido de registro de marca). Porém, foi verificada duplicidade de protocolo relacionada às taxas finais do processo através dos números 800180377751 e 800180377753. Guia objeto da restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009394/2018	29409191808417292	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009395/2018	29409191808417411	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009775/2018	29409161807779350	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006180/2018	29409171809821572	Guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008005/2018	29409171808196801	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005004/2018	00000221701758436	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009061/2018	29409161810681366	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009074/2018	29409161812305744	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000288/2018	0000231604728908	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006139/2018	29409161809581744	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000464/2018	29409171711694904	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009619/2018	29409171811577845	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

52402.009638/2018	29409171808414922	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009639/2018	29409171808415279	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009655/2018	29409201810071749	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000088/2019	29409171806420143	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000248/2019	00000221504182957	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000110/2019	00000221600517522	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000111/2019	00000221600518790	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000112/2019	00000221600670134	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000343/2019	29409171808409830	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003311/2018	29409171805331821	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.

O seguinte recurso contra indeferimento foi analisado e improvido:

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.006129/2019	29409161905398599	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deve se referir à GRU 29409161905399684, o segundo pagamento efetuado. Manutenção do indeferimento por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA/INPI/PR Nº 357, DE 19 DE JULHO DE 2019

Institui o Dia do Usuário do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Selo Comemorativo dos 15 Anos da Ouvidoria do INPI.

O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e o OUVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso XI, e 19, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO a primeira participação da Ouvidoria na estrutura regimental do INPI estabelecida pelo Decreto nº 5.147, de 21 de julho de 2004; e

CONSIDERANDO a deferência institucional aos princípios, diretrizes e postulados relativos à participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, preconizados pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

RESOLVEM:

Art.1º Instituir o Dia do Usuário do INPI, a ser comemorado anualmente no dia 21 de julho.

Art.2º É instituído o Selo Comemorativo dos 15 Anos da Ouvidoria do INPI, em Anexo, destinado a reconhecer a importância da gestão do relacionamento e da transparência como modelo de maturidade institucional e a fomentar o engajamento à governança participativa orientada à simplificação e modernização da gestão pública.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, no exercício da Presidência.
Portaria nº 951/19, DOU de 12/07/2019.

DAVISON REGO MENEZES

Ouvidor

Seleção de Pessoal
Extra <input checked="" type="checkbox"/> do Mês
de <u>Julho</u> de <u>2019</u>
Especiado em <u>19, 7, 19</u>
Servidor





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ANEXO

Versão Colorida



Versão Monocromática





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Proporções e Medições





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Aplicações em Negativo

